

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Instituto para a Cooperação Económica

Aviso n.º 62/92

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação no Domínio da Estatística entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 49/91, publicado no *Diário da República*, n.º 183, de 10 de Agosto de 1991.

Nos termos do artigo 8.º do Acordo, este entrou em vigor.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 14 de Abril de 1992. — O Presidente do Instituto para a Cooperação Económica, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 80/92

de 7 de Maio

O Decreto-Lei n.º 60/90, de 14 de Fevereiro, introduziu diversas alterações ao Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho.

Devido à nova redacção do n.º 2 do artigo 40.º do Código do Registo Predial e ao aditamento do n.º 3 ao referido preceito, foi atribuída ao Ministério Público a obrigação de promover o registo das doações feitas a menores ou incapazes.

As alterações introduzidas neste preceito legal têm, no entanto, suscitado problemas de aplicação, que importa remover.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 40.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 40.º

Casos especiais

- 1 —
- 2 — Idêntica obrigação incumbe ao doador quanto às doações que produzam efeitos independentemente da aceitação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 22 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 22 de Abril de 1992.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 63/92

Por ordem superior se torna público que a Turquia depositou junto do Secretariado-Geral das Nações Unidas, em 30 de Janeiro de 1992, o instrumento de ratificação à Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Abril de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 81/92

de 7 de Maio

O Decreto-Lei n.º 97/84, de 28 de Março, estabeleceu as regras que regulam a produção, comercialização e consumo de doces, geleias, compotas e outros produtos derivados de frutos.

Torna-se, entretanto, necessário proceder à actualização do regime aprovado por aquele decreto-lei, estabelecendo-se, em harmonização com a Directiva n.º 79/693/CEE, de 24 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 88/593/CEE, de 18 de Novembro, um novo quadro regulador para os produtos doces derivados de frutos, de produtos hortícolas e de sementes comestíveis, remetendo-se para portaria a aprovação das regras técnicas relativas à produção, acondicionamento e rotulagem desses produtos, por forma a permitir uma maior facilidade na adaptação da legislação nacional às normas comunitárias e à constante evolução tecnológica que se verifica na indústria alimentar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 79/693/CEE, de 24 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 88/593/CEE, de 18 de Novembro, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos doces, geleias e marmeladas de frutos e ao creme de castanha.

Art. 2.º — 1 — Serão fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, da Saúde, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais as regras técnicas relativas às matérias-primas, características, fabrico, composição, acondicionamento e rotulagem e métodos de análise a utilizar na verificação das características dos seguintes produtos:

- a) Doces;
- b) Geleias;
- c) Citrinadas;

- d) Compotas;
- e) Conservas;
- f) Marmelada;
- g) Cremes de sementes comestíveis;
- h) Outros produtos doces derivados de frutos e de produtos hortícolas.

2 — Não são abrangidos pelo presente diploma os géneros alimentícios referidos no número anterior quando destinados ao fabrico de produtos de confeitaria, pastelaria e similares.

Art. 3.º Com a entrada em vigor da regulamentação prevista no artigo anterior é revogado o Decreto-Lei n.º 97/84, de 28 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Arlindo Marques da Cunha — Arlindo Gomes de Carvalho — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Carlos José Diogo Soares Borrego.*

Promulgado em 22 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Abril de 1992.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

Decreto-Lei n.º 82/92

de 7 de Maio

O crescente grau de transformação a que são sujeitos os géneros alimentícios, resultante da evolução dos hábitos de consumo, da necessidade de fazer face ao aumento demográfico a nível mundial e da própria evolução da tecnologia da indústria alimentar, ocasionou uma generalizada utilização de auxiliares tecnológicos, substâncias que apenas persistem de modo residual e involuntário no produto acabado, a cuja obtenção se destinam.

A utilização dos auxiliares tecnológicos, tal como dos aditivos alimentares, sendo muitas vezes inevitável, deve, no entanto, ser regida segundo critérios científicos, sobre os quais diversas organizações internacionais se têm pronunciado, nomeadamente a Organização Mundial de Saúde.

Justifica-se, assim, que sejam fixados no plano interno os princípios orientadores e a disciplina adequada à utilização de auxiliares tecnológicos, tendo em vista a melhoria da competitividade da nossa indústria alimentar e a protecção ao consumidor e possibilitando a transposição para o direito interno das directivas comunitárias sobre a matéria, designadamente a Directiva do Conselho n.º 88/344/CEE, de 13 de Junho, relativa a solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes.

O presente diploma tem, pois, como objectivo estabelecer as regras base sobre a matéria e habilitar a sua regulamentação, de modo a possibilitar o acompanhamento oportuno da evolução técnica no sector.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma transpõe a Directiva do Conselho n.º 88/344/CEE, de 13 de Junho, estabelecendo as regras aplicáveis aos auxiliares tecnológicos utilizados na obtenção, tratamento ou transformação de géneros alimentícios e seus ingredientes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste diploma entende-se por:

- a) «Género alimentício» — toda a substância, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana, englobando as bebidas e os produtos do tipo das pastilhas elásticas, com todos os ingredientes utilizados no seu fabrico, preparação e tratamento;
- b) «Ingrediente» — toda a substância, inclusive aditivo alimentar, incorporada intencionalmente como componente de um género alimentício durante o fabrico ou preparação e presente no produto acabado, embora modificado;
- c) «Auxiliar tecnológico» — toda a substância utilizada intencionalmente para desempenhar uma dada função tecnológica durante a obtenção, tratamento ou transformação de matérias-primas, géneros alimentícios ou seus ingredientes e que pode ocasionar a presença involuntária, mas inevitável, de resíduos ou de seus derivados no produto acabado.

Artigo 3.º

Regulamentação

As regras técnicas necessárias à execução do presente diploma, bem como a lista dos auxiliares tecnológicos admissíveis na obtenção de determinados géneros alimentícios e seus ingredientes, são aprovadas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, da Saúde, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Março de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Arlindo Marques da Cunha — Arlindo Gomes de Carvalho — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Carlos Manuel Diogo Soares Borrego — Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.*

Promulgado em 22 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Abril de 1992.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.